



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PL 2234/2022)

Dê-se aos arts. 112 e 113 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 112.** Explorar qualquer espécie e forma de jogo, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas de jogo e aposta, sítio eletrônico ou aplicações na internet, sem o atendimento dos requisitos desta Lei: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....”

“**Art. 113.** Fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto-Lei nº 3914, de 9 de dezembro de 1941 (LICP), conceitua crime como a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Já a contravenção é a infração penal a qual a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O Título IX do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022 é claro ao tratar os delitos descritos nos artigos 111 ao 118 como “crimes contra o jogo a aposta”. Ocorre que os artigos 111 e 112 descritos na proposição trazem em seu preceito secundário a expressão “prisão”, em desconformidade com a regra prevista no art. 1º da LICP.

Assim, com o objetivo de adequar a redação desses artigos, optamos por substituir a expressão “prisão” por “detenção”, mais adequada e proporcional a conduta praticada nos tipos penais descritos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**